



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que "*Autoriza a cessão de uso de bem imóvel à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.*"

A proposição pretende a autorização legislativa para a cessão, à *Polícia Militar do Estado de Minas Gerais*, de imóvel pertencente ao Município de Ipatinga, para a regularização, implantação e funcionamento da sede da 12ª CIA PM e da 82ª CIA PM/14º BPM, pertencentes à 12ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais.

De acordo com o projeto, a cessão, a título gratuito, terá o prazo de 25 anos, com cláusula de reversão na hipótese do Estado não implantar, em 5 (cinco) anos, a sede da 12ª CIA PM e da 82ª CIA PM/14º BPM.

O projeto de lei se faz acompanhar de cópia da escritura comprovando a propriedade do Município, através da aquisição do terreno feita junto à Usiminas, Planta de Identificação e Memorial Descritivo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 116 e 117, normatiza a utilização de bens municipais por terceiros, sendo que a cessão de uso encontra-se prevista no inciso III do art. 16, bem como no inciso III e no § 2º do art. 17, *in verbis*.

Art. 116. A utilização de bens públicos municipais por terceiros far-se-á, exclusivamente, por meio dos seguintes institutos:

(...)

III - cessão de uso;

Art. 117. Para os fins desta lei, entende-se:

(...)

III - por cessão de uso, o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo;

(...)

§ 2º A cessão de uso de bens imóveis, móveis, incluindo equipamentos municipais dependerá sempre de lei específica e far-se-á por termo próprio, segundo as condições convencionadas para atendimento exclusivo de relevante interesse público ou social, prévia e devidamente justificado.

No caso em exame, o Executivo pretende autorização para cessão, à *Polícia Militar de Minas Gerais*, de imóvel adquirido pelo Município junto à Usiminas, destinado à instalação e funcionamento da sede da 12ª CIA PM e da 82ª CIA PM/14º BPM, pertencentes à 12ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Em análise da cópia da escritura que acompanha a proposição, verifica-se que o terreno público objeto da cessão corresponde a uma área de 846,98m² (oitocentos e quarenta e seis

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: _____
SECRETARIA GERAL

1



vírgula noventa e oito metros quadrados), oriunda de uma área total de 4.239,00m² (quatro mil e duzentos e trinta e nove vírgula zero metros quadrados), desmembrada nos termos do Decreto de desmembramento nº 7.364/2012, projeto U-5801, de 26/12/2012.

A cessão de uso de bem público constitui instituto de direito civil, porém largamente empregado pelos órgãos públicos, e que consiste no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público - cedente - a outro, da mesma esfera de governo ou de esfera diversa - cessionário - com vistas a possibilitar a este último a sua utilização institucional ou a bem do interesse público.

A respeito da cessão de bens públicos a terceiros, insta destacar ensino do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares, sendo que, entre repartições públicas, a necessidade de licitação é afastada, não prescindindo, porém, de autorização legislativa, quando a transferência se der para órgãos e entidades de outras esferas da Administração Pública.*

É de se ressaltar o relevante interesse público que justifica a cessão da área à Polícia Militar de Minas Gerais, uma vez que esta é **órgão autônomo do Estado de Minas Gerais**, ao qual compete *“a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural”* (Constituição Estadual, art. 142, I).

Desta forma, presentes a legalidade e o interesse público, necessários à regular tramitação da proposição e sua apreciação pelo Plenário.

III - CONCLUSÃO

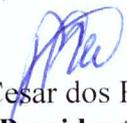
Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, com as emendas propostas, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de maio de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente


Antonio José Ferreira Neto
Relator


Paulo Cesar dos Reis
Vice Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Jadson Heleno Moreira
Presidente


Gilmar Ferreira Lopes
Relator


José Geraldo Andrade
Vice Presidente